



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.006199/2005-29
Recurso nº 262.863 De Ofício
Acórdão nº 2402-02.245 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PATRONAL E SAT/GILRAT
Recorrente CARTONA CARTÃO PHOTO NACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2005

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR À ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Quando a exoneração do pagamento do tributo possuir valor inferior ao determinado na portaria ministerial que trata do recurso de ofício, não haverá como conhecer do recurso.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas às contribuições da parte patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), para as competências 01/1999 a 05/2005.

O Relatório Fiscal (fls. 49/51) informa que os fatos geradores das contribuições lançadas decorrem das remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais apuradas nas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's). Os valores totais mensais estão indicados no Discriminativo Analítico de Débito (DAD) e no Relatório de Lançamentos (RL), integrantes desta notificação.

Esse Relatório informa ainda que o procedimento, batimento GFIP/GPS, tem rito próprio de caráter célere, assim justifica o exame tão-somente de ato constitutivo GFIP/GRFP, guias de recolhimento da Previdência Social e folhas de pagamento relativas ao 13º salário no período fiscalizado.

Consta a informação de que, além da dedução dos valores lançados a título de salário-família e maternidade, a autoridade fiscal considerou também as compensações informadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) decorrentes da Ação Judicial referente às Contribuições de autônomos e pró-labore, embora ainda pendente de decisão definitiva.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 04/10/2005 (fls. 01 e 54), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 55/62) – acompanhada de anexos de fls. 63/121 –, alegando, em síntese, que:

1. deverá ser observada a suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista a medida judicial, processo 98.000.9604-3 da 11ª Vara Federal em São Paulo, com concessão de liminar em primeira instância, cuja cópia da sentença é juntada às fls. 114/121 destes autos;
2. sucedâneo, passa a replicar tese de ilegalidade da cobrança das contribuições incidentes sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos;
3. prossegue seu arrazoado afirmando que a utilização da Taxa Selic como juros moratórios é ilegal e que somente poderia se aplicar taxa de 1% ao mês de acordo com artigo 161, § 1º do CTN;
4. requer ao final a nulidade do presente crédito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo II/SP – por meio do Acórdão 17-19.894 da 8ª Turma da DRJ/SPOII (fls. 317/323) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que os valores lançados foram retificados após diligência fiscal, remanescendo R\$1.016.863,91 (um milhão, dezesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), em valores consolidados em 28/09/2005, conforme demonstrativo DAD-R anexo (fls. 297/314).

A DRJ em São Paulo II/SP recorreu de ofício dessa decisão, nos termos do art. 366, inciso I, alínea “a”, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.032/2007, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O sujeito passivo não tomou ciência da decisão prolatada por intermédio do acórdão de fls. 317/323 e não há manifestação por meio de recurso voluntário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de Administração Tributária em São Paulo/SP encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processo e julgamento (fl. 324).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

No que tange ao requisito de tempestividade, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR:

Quanto ao RECURSO DE OFÍCIO, não há como conhecê-lo.

O valor para que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorram de ofício ao Conselho foi alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda, pela Portaria MF nº 3/2008, para valor superior ao que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, parâmetro de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Portaria MF 3/2008:

Art. 1º. O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Como, no presente processo, a exoneração do pagamento do tributo possui valor inferior ao determinado na portaria supramencionada, fls. 01 e 323 (remanesceu o valor de R\$1.016.863,91 – hum milhão, dezesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), não há como conhecer desse recurso de ofício (reexame necessário).

Os autos devem ser enviados à Delegacia, para que a Recorrente (sujeito passivo) obtenha ciência da decisão de primeira instância, dessa decisão e, caso tenha interesse, apresente o recurso voluntário cabível.

Pelos relatos acima registrados, não conheço do recurso de ofício, restando prejudicado as demais preliminares e o exame de mérito.

Processo nº 36266.006199/2005-29
Acórdão n.º **2402-02.245**

S2-C4T2
Fl. 327

CONCLUSÃO:

Voto pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.